IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no prazo dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 6/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto às operações permitidas às cooperativas de poupança e crédito e de caixa de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

A Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto às operações permitidas às caixas de poupança e crédito e de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES PERMITIDAS ÀS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO E CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA

Artigo 3º

(Operações permitidas)

1. As Caixas de Poupança e Crédito e Caixa de Crédito Agrícola poderão realizar as seguintes operações:

a) Concessão de crédito ao público;

b) Captação de depósitos;

c) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa de Crédito Agrícola deverá realizar pelo menos cinquenta por cento (50%) da sua actividade no meio rural.

CAPÍTULO III

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO

Artigo 4º

(Aplicações)

1. As cooperativas de poupança e crédito podem efectuar livremente as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários de empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde;

2. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus activos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 7/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças

A Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C, tendo presente os indicadores usados internacionalmente na indústria micro financeira.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo – Capital Social Mínimo para as Instituições de Microfinanças

QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS
Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO* (ECV)	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
				Do Público	Apenas dos Membros	Ao Público	Apenas aos Membros	
SUJEITOS À SUPERVISÃO PRUDENCIAL								
Categoria A	MICROBANCOS	Caixa de Crédito Rural	50 000 000.00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa Económica	60 000 000.00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa de Poupança Postal	40 000 000.00	Sim	n/a	Não	n/a	Sim
Categoria B	Mutualidades de Poupança e Crédito		15 000 000.00	Não	Sim	Sim	Não	Não
	Cooperativas de Poupança e Crédito		10 000 000.00	Não	Sim	Sim	Não	Não
SUJEITOS A MONITORAMENTO								
Categoria C	Intermediárias de Captação de Depósitos		n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não

a) Caixa Económica só poderá contratar depósitos a prazo até 2 anos, nos termos da Lei de Microfinanças

b) As operações permitidas, estão em conformidade com a Lei que regula as Microfinanças

O Governador do Banco de Cabo Verde, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 5/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82º da Lei n. º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Micro Finanças de categoria A.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

LIMITES DE CRÉDITO

Artigo 3º

(Limites)

Os limites de crédito e de depósito a conceder ou captar por cada categoria de instituição de micro finanças são os constantes do quadro seguinte:

Limites de Operações Instituição	**Limites de Operações**
Categoria A	< ou = 10% dos Fundos Próprios
Categoria B	< ou = 15% dos Fundos Próprios
Categoria C	Não aplicável

Artigo 4º

(Intermediação na captação de depósitos)

Para o exercício da actividade de intermediação na captação de depósitos, a instituição de microfinanças de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar os depósitos, cujo conteúdo mínimo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

REGIME DE TAXAS DE JURO

Artigo 5º

(Comissões e Taxas de Juro)

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de microfinanças devem ser fixadas, tendo em conta o custo operacional de cada instituição de microfinanças, designadamente os seus custos fixos e variáveis.

2. O Banco de Cabo Verde pode fixar o limite máximo das taxas de juro a praticar pelas instituições de microfinanças, por forma a salvaguardar a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos consumidores.3. As instituições de microfinanças devem remeter, trimestralmente, ao BCV o preçário das taxas de juro praticadas.

Artigo 6º

(Estrutura de custos de microfinanças)

As instituições de microfinanças devem ter a seguinte estrutura de custos:

a) Custo de exploração financeira, designadamente os juros sobre empréstimos, outros juros, as comissões e taxas e os juros sobre poupanças dos membros;

b) Fornecimentos;

c) Gastos com o pessoal;

d) Dotações para as provisões e perdas sobre empréstimos irrecuperáveis;

e) Dotações para as amortizações; e

f) Dotações para as provisões dos créditos em atraso.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SOLVABILIDADE

Artigo 3º

(Obrigação de solvabilidade)

As instituições de microfinanças devem:

a) Manter os fundos próprios nos valores mínimos estabelecidos no presente Aviso.;

b) Observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o montante dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função dos respectivos riscos envolvidos, especialmente o risco de crédito, o risco de taxa de câmbio e o risco operacional.

Artigo 4º

(Rácio de solvabilidade)

1. A relação referida na alínea *b*) do artigo 3º é designada por rácio de solvabilidade e calculada por aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{FP}{VAPRC + VAPRT + VEAPRO} * 100$$

Onde:

FP – Valor dos Fundos Próprios, determinados conforme o Aviso n.º 4/2016;

VAPRC – Valor dos activos ponderados pelo risco de crédito, incluindo os elementos extrapatrimoniais, determinados conforme Anexo I

VAPRTC – Valor dos activos ponderados pelo risco de taxa de câmbio, apurados conforme Anexo II;

VEAPRO – Valor equivalente em activos ponderados pelo risco operacional, apurado conforme Anexo III.

2. Os itens dos activos associam-se aos níveis de referência definidos de acordo com a Parte I do Anexo I.

3. O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a oito por cento.

4. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição dos resultados obtidos.

5. Em cada tomada firme de acções ou subscrição indirecta de acções, uma instituição de microfinanças não pode assumir compromissos ou aplicar recursos que excedam vinte e cinco por cento (25%) dos fundos próprios.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 5º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 6º

(Regime transitório)

Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente aviso, para proceder ao reporte do seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual, nos termos previstos em aviso próprio.

Artigo 7º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo I

Activos Ponderados pelo Risco de Crédito

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de microfinanças para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade.

1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

2. Assim, o valor de balanço do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com a PARTE I deste anexo, excepto quanto:

a) ao valor dos activos, para os quais as perdas de imparidade e provisões registadas nas demonstrações financeiras sejam inferiores às provisões regulamentares ;

b) ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual deverá excluir os respectivos ganhos não realizados;

c) ao valor dos créditos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual deverá excluir os respectivos ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade;

d) ao valor dos créditos e outros valores a receber que estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, o qual deverá excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;

e) ao valor de elementos classificados como disponíveis para venda, o qual deverá excluir 50% dos ganhos não realizados; e

f) ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, o qual deverá excluir os ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade, excepto no que diz respeito a ganhos provenientes de reavaliações efectuadas nos termos do diploma legal que as autorize;

g) ao valor dos impostos diferidos activos, o qual deverá excluir os montantes de impostos diferidos decorrentes dos valores excluídos de acordo com o previsto nas alíneas anteriores.

3. Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os números 3.1. e 3.2. deste anexo. O valor de ponderação das rubricas extrapatrimoniais deverá ser líquido das provisões registadas nas demonstrações financeiras para estes riscos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE I

1. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

Coeficiente de Ponderação	Classificação dos elementos do balanço
0 %	Caixa e elementos equivalentes
	Créditos sobre o Estado de Cabo Verde, o Banco de Cabo Verde e entidades do sector público cabo-verdiano, assim como activos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa dessas entidades ou que estejam cobertos por garantia, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos de emissão dessas entidades.
	Direitos sobre os governos centrais e bancos centrais de países da OCDE, ou que contem com garantia dessas instituições ou estejam cobertos por títulos de emissão dessas entidades.
	Elementos do activo cobertos por depósitos junto da própria instituição e vinculados ao activo.
20 %	Direitos de crédito sobre bancos multilaterais de desenvolvimento ou por eles garantidos ou garantidos por títulos de emissão desses bancos.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sedeadas em países da OCDE ou em Cabo Verde ou garantidos por esses bancos.
	Direitos de crédito sobre sociedades de investimento sedeadas em países da OCDE e sujeitas a uma supervisão comparada às de instituições de crédito, bem como direitos garantidos por essas entidades.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sedeadas em países não membros da OCDE e com prazo residual igual ou inferior a um ano ou créditos garantidos por essas instituições e de prazo residual igual ou inferior a um ano.
	Direitos de crédito sobre entidades do sector público de países da OCDE, excluindo governo central e banco central, e créditos garantidos por essas entidades.
	Valores em processo de cobrança.
50 %	Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário.
100 %	Créditos sobre o sector privado.
	Créditos sobre instituições de crédito sedeadas fora de Cabo Verde, em países não membros da OCDE, com um prazo residual superior a um ano.
	Créditos sobre governos centrais e bancos centrais de países não membros da OCDE, excepto Cabo Verde.
	Activo imobilizado, incluindo imóveis, edifícios, equipamentos e outros activos fixos, excepto aqueles que sejam deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Participações e imóveis não de uso, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Todos os demais activos, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.

2. As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

3. Quanto às rubricas extrapatrimoniais, os procedimentos a adoptar devem ser os seguintes:

3.1 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na PARTE II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no n.º 1 da PARTE I, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

2.2 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser, igualmente, efectuado em duas etapas.

Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro	Contratos relativos a taxas de câmbio
	Percentagens	
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do n.º 1 da PARTE I, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

2.3 Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas e validamente formalizadas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nos 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da entidade garantida, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, pelo BANCO DE CABO VERDE, por entidades do sector público administrativo cabo-verdiano ou, ainda, por depósitos junto da própria instituição, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por depósitos constituídos junto de outras instituições de crédito, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

4. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por Bancos multilaterais de desenvolvimento:

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu de Investimento, O Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, O Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e outros Bancos que a eles o BANCO DE CABO VERDE expressamente considere equiparados.

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais quanto aos tipos de Risco.

Risco elevado:

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de títulos de que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso;
- Cartas de crédito irrevogáveis stand-by, com a natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by*, que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas, (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial superior a um ano;

Risco médio/baixo:

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia;
- Outras transacções de liquidação potencial automática.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser válida e incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

Anexo II

Activos Ponderados pelo Risco de Mercado

1. O risco de mercado é definido como o risco de perda nas contas patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência de uma variação nos preços de mercado, como os instrumentos relativos a riscos de taxas de câmbio em todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, e os instrumentos relativos a riscos de taxas de juros que compõem a carteira de negociação das instituições.

2. O risco de mercado relativo às taxas de câmbio é aquele que afecta actualmente as instituições autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei vigente.

3. O risco de taxas de câmbio deve ser calculado sobre a posição global em divisas da instituição, determinada na forma regulamentar e respectivas instruções técnicas.

4. Considerando o acordo juridicamente vinculativo que estabelece a paridade do escudo cabo-verdiano com o euro, a posição em euros não será computada para o efeito do cálculo do total das posições abertas longas e curtas.

5. Ao valor da posição global em divisas, que corresponde ao maior valor absoluto do total das posições abertas líquidas longas e curtas, a instituição deve adicionar o valor dos activos mantidos em ouro.

6. O valor dos fundos próprios mínimos exigidos para o risco de mercado relativo a taxas de câmbio será de 10% da posição global em divisas, apurada na forma do ponto anterior.

7. Assim, o valor apurado dos fundos próprios mínimos para a cobertura do risco cambial, calculado na forma do ponto anterior, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRTC – Valor dos Activos Ponderados pelo Risco de Taxa de Câmbio que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

8. O Banco de Cabo Verde considera que os demais riscos de mercado, como o de taxa de juros e o de acções em carteiras de títulos para negociação, ou o de outros metais preciosos e demais mercadorias, e o de derivados na forma de opções, não se aplicam às instituições de crédito no presente estágio do sistema financeiro e, portanto, não definirá os critérios de exigência de fundos próprios para esses riscos, até que os mesmos sejam considerados relevantes.

9. Todavia, o Banco de Cabo Verde reserva-se no direito de exigir, das instituições de Microfinanças, a afectação de fundos próprios para a cobertura dos riscos mencionados no número anterior, se assim considerar necessário, tendo em conta as posições específicas de risco de mercado de cada instituição.

Anexo III

Activos Ponderados pelo Risco Operacional

1. O risco operacional é o risco de perda em decorrência da inadequação ou de falhas dos processos internos, das pessoas ou dos sistemas, ou em consequência de eventos externos.

2. As instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde nos termos da Lei vigente encontram-se sujeitas a esse risco e, por essa razão, devem contar com fundos próprios para a cobertura do risco operacional.

3. O valor dos fundos próprios para a cobertura do risco operacional será calculado da seguinte forma:

FPop = [Σ(PB1 a 3 x 0,15)] / n, em que:

FPop = Fundos Próprios necessários para a cobertura do risco operacional que também comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

PB1 a 3 = Produto bancário, se positivo, dos três últimos exercícios.

n = número de exercícios em que o produto Bancário foi positiva.

4. O produto bancário é a soma da margem financeira (proveitos líquidos de juros e de rendimentos de títulos) e da margem complementar (proveitos líquidos não de juros, ou seja, comissões líquidas, proveitos líquidos das operações financeiras e outros proveitos bancários líquidos), antes de deduzir as perdas de imparidade, provisões e as despesas operacionais.

5.O valor de capital necessário para o risco operacional, calculado na forma acima, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRO – Valor em activos.

Aviso n.º 8/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a reservas a constituir

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto a reservas a constituir.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

RESERVAS

Artigo 3º

(Reserva geral)

Uma fracção não inferior a dez por cento (10%) dos lucros líquidos apurados em cada exercício pela instituição de microfinanças deve ser

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

destinada à formação de uma reserva geral, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

Artigo 4º

(Reservas especiais)

1. Devem ainda as instituições de microfinanças constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

2. As instituições de microfinanças devem ainda constituir outras reservas que forem determinadas pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 9/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto ao sistema de reporte

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto ao sistema de reporte.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE REPORTE

Artigo 3º

(Dever de reporte)

1. As instituições de microfinanças devem elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NRF e com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas, com as devidas adaptações, em conformidade com o Modelo definido no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças.

2. As instituições de microfinanças, que não apresentem demonstrações financeiras consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NRF.

3. Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de Microfinanças sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Cabo Verde poderá mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NRF.

4. As instituições de microfinanças dispensadas nos termos do número anterior, devem continuar a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para as Instituições de microfinanças.

Artigo 4º

(Informações Obrigatórias)

1. As instituições de microfinanças de Categoria A são obrigadas a enviar, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

a) As contas do Balanço e seus anexos;

b) As contas de Resultados e seus anexos; e

c) Os mapas referidos no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças

2. As instituições de microfinanças de Categoria B e C são obrigadas a enviar, trimestral, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

a) Número de clientes activos;

b) Volume de crédito (crédito concedido, reembolsado, vencido e saneado);

c) Fontes de financiamento das actividades da instituição;

d) Taxas de juro e prazos de vencimento;

e) Estrutura do crédito vencido;

f) Número de membros depositantes;

g) Volume de depósitos recebidos;

h) Custos e Proveitos de exploração financeira apresentados de forma detalhada

i) Contas do Balanço e seus anexos; e

j) Contas de Resultados e seus anexos.

3. As instituições de microfinanças devem dispor de um *site* na *internet* no qual publicam as informações referidas nas alíneas *i*) e *j*) do nº 2 e outras informações ao público que considerem pertinentes ou que sejam impostas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Indicadores de Gestão)

1. As instituições de microfinanças devem enviar, trimestralmente, ao Banco de Cabo Verde, os seguintes indicadores económico-financeiros:

a) RÁCIO DE ADEQUABILIDADE DO CAPITAL (*Solvabilidade*)

$$SOLVABILIDADE = \frac{FP}{APR}$$

Onde:

FP- fundos próprios, correspondente ao capital total

APR- Activos Ponderados Com Risco.